

Processo nº 4656/2019

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei n.º 23/96 de 26 de Julho com a redação da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor de €22,42, pago sob protesto, dada inexistência de interrupção do serviço de energia eléctrica.

Sentença nº 19/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogada-Estagiária)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, a mandatária da "reclamada1", o representante da "reclamada2" acompanhado da mandatária da mesma reclamada.

Foi entregue pela mandatária da "reclamada1" a contestação acompanhada de 8 documentos, cujas cópias foram entregues ao reclamante. A reclamada1 nega que electricidade não tenha sido desligada e religada, conforme documentos juntos.

Ouvido o reclamante após ter recebido os documentos e a contestação, por ele foi dito que, *"não entraram em sua casa e que sempre teve electricidade"*.

Passou-se à apreciação dos documentos e da contestação, e em consequência dão-se como provados os seguintes factos:

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

- 1) O reclamante tem contrato com a reclamada2 para fornecimento de energia eléctrica na sua residência, sita na Avenida -
- 2) Em 17.10.2019, a reclamada2 emitiu a factura: FT - no valor global de €74,54, sendo o valor de € 52,12 relativo a fornecimento de energia eléctrica e o valor de €22,42 a serviços de interrupção e restabelecimento de fornecimento (Doc.1).
- 3) Nesse mesmo mês, o reclamante reclamou presencialmente junto reclamada2 o valor facturado (€22,42) relativo ao corte e restabelecimento e energia eléctrica, dado que o mesmo nunca ficara sem electricidade.
- 4) O reclamante reiterou a sua reclamação junto da reclamada2, solicitando o reembolso do valor de €22,42, pago indevidamente, dada inexistência de interrupção do serviço, o que não veio a ser atendido pela reclamada2, mantendo-se o conflito sem resolução."

Face dos documentos juntos dá-se como provado o seguinte:

- 5) O corte de electricidade foi efetuado em 19/09/2019 pelas 9Hrs36, e a última leitura tinha sido efetuada em 16/07/2019 com 11.457 kWh. "Foi cortada na cx coluna com marcação sem gente circuito 2FG mono.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes resulta que, independentemente do reclamante habitar ou não a casa neste período que vai de 10/09/2019 a 26/09/2019, não teve energia. O facto do reclamante dizer que não entraram em casa isso é verdade como consta dos documentos, mas a "reclamada1" para suspender o fornecimento de energia não necessita de entrar na respectiva casa, porquanto como resulta dos documentos juntos, a suspensão de fornecimento de energia normalmente designada por corte, foi efetuada na coluna que fica no exterior da casa como prova nos documentos juntos sendo certo que, a coluna nesta ou em qualquer outra residência fica sempre no exterior da casa.

Fica assim provado que o corte foi efetuado e restabelecida também, pelo que o valor cobrado era devido.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolvem-se as reclamadas do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)